



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017123707/2023 - SAP.LCT

Joinville, 30 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMPREENDENDO A OPERACIONALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

IMPUGNANTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.750.757/0001-90, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 142/2023**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será GLOBAL, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar compreendendo a operacionalização, conservação dos equipamentos e o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários conforme especificações.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 (vinte e seis) de maio de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge novamente contra o edital, alegando que o mesmo continua apresentando irregularidades, mesmo após a publicação da Errata (documento SEI nº0016966599), elencando-as individualmente, conforme sucintamente transcritas abaixo:

Inicialmente, requer a alteração dos subitens 8.18.3, 2.4.3.2 e 2.4.3.3 do Termo de Referência - Anexo V do edital, alegando que dependendo do produto e suas especificações, o prazo estabelecido para entrega é curto para efetuar a compra e logística de distribuição.

Prossigue questionando, como será realizada a avaliação dos produtos conforme disposto nos subitens 2.6 e 10.4.3.6.3, do Termo de Referência - Anexo V do edital, bem como será realizada a avaliação dos produtos livres de resíduos e fertilizantes.

Indaga ainda, qual resolução deverá ser seguida para contabilizar o quadro de mão de obra, considerando que o edital cita a resolução CFN nº 600/2018, Resolução PNAE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010. E complementa informando que a CFN nº 600/2018 não cita número de nutricionistas necessárias para o atendimento da rede escolar pública, apenas para a rede escolar privada.

Por fim, argumenta que devem ser excluídos os subitens 8.19 e 8.4.2 do Termo de Referência - Anexo V do edital, por julgar que não se aplicam ao objeto licitado.

Deste modo, requer o acolhimento da presente Impugnação, bem como a retificação do edital e seu respectivo termo de referência quanto aos pontos impugnados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 142/2023 e Errata foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Nesse sentido, antes de adentrar no mérito da presente Impugnação, cabe ressaltar que, conforme citado pela própria Impugnante, a mesma já contestou o presente instrumento convocatório, antes da publicação da Errata, a qual ocorreu em 18/05/2023. Contudo, ressalta-se que, os pontos anteriormente contestados diferem dos discorridos nesta peça e foram julgados em 19/05/2023.

Isto posto, analisando a presente Impugnação interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, e considerando que os apontamentos da Impugnante tratam-se de questões técnicas, as quais foram determinadas pela secretaria requisitante do processo licitatório, a mesma foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0017106372/2023- SED.URC, conforme passamos a discorrer.

IVI – DA ALTERAÇÃO DOS SUBITENS 8.18.3, 2.4.3.2 E 2.4.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO V

Inicialmente, a Impugnante requer a alteração dos subitens 8.18.3, 2.4.3.2 e 2.4.3.3 do Termo de Referência, Anexo V do edital, alegando que dependendo do produto e suas especificações, o prazo estabelecido para entrega é curto para efetuar a compra e logística de distribuição.

Acerca deste argumento, a Secretaria da Educação manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0017106372/2023- SED.URC:

a) Ocorre que, dependendo do produto e especificações, esse prazo será muito curto para a compra e logística de distribuição, devendo o edital ser alterado, com a previsão de um prazo maior para que a empresa providencie a dieta.

Resposta: Os prazos indicados no Edital e anexos são exequíveis, considerando a experiência de gestão de alimentação escolar que a Secretaria de Educação já

possui.

No mais há que se destacar aqui o interesse público envolvido, que não pode esperar, conforme previsão legal. A Lei nº 11.947/2009:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei. (grifo nosso)

A Constituição Federal, ainda dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

*VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso)*

Por sua vez o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar; transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso)*

Sobre o ponto abordado o Termo de Referência (Anexo V do Edital) deixa claro no subitem 2.4.3, caput, referência a anexo, no qual consta minimamente o rol de alergias, que assim são de prévio conhecimento da futura contratada a não justificar prazo inexecutável para compra ou logística:

*2.4.3 - A CONTRATADA deverá executar os cardápios específicos para alunos portadores de necessidades alimentares especiais, conforme documento **SEI 0010842284** de acordo com a necessidade de cada Unidade Escolar;*

Ainda há no Termo de Referência, no subitem 8.55, que a futura Contratada deverá possuir estoque mínimo e em nível seguro de matéria-prima para atender a demanda e garantir o bom atendimento.

8.55 - A CONTRATADA deverá manter estoque mínimo e em nível seguro de matéria-prima, gêneros e materiais descartáveis, compatível com as quantidades necessárias

apara atender a demanda e garantir o bom atendimento dos serviços, considerando a periodicidade das refeições. Prever estoque de segurança de produtos perecíveis e não perecíveis destinados à substituição, em eventuais falhas na entrega regular de gêneros.

Aliás, este questionamento, com relação a ampliação de prazo para os cardápios especiais apresentado pela impugnante, tal situação não se justifica, uma vez que a grande maioria dos cardápios especiais se dão pela modificação da dieta e não necessariamente pela aquisição de um produto específico para compor a mesma, como é o caso do cardápio para Fenilcetonúria, onde o indivíduo apresenta um erro inato do metabolismo, onde o aminoácido fenilalanina não é metabolizado, acumulando-se no sangue e acarretando em lesões neurológicas graves, convulsões e outras complicações de saúde. Mediante a isto, não há menor possibilidade de adiar uma alteração de cardápio para alunos com diagnósticos como este e outros, haja vista a urgência de se ter uma alimentação adequada a necessidade da criança. Para o caso específico de Fenilcetonúria, a dieta do indivíduo deve ser modificada, apresentando alimentos/ingredientes com baixo teor de fenilalanina, dentre eles, em sua maioria, alimentos como frutas, verduras e legumes já citados no Anexo VI do Edital.

Aliás, a maioria dos casos de alimentação especial ocorre devido a alergias alimentares que demandam da exclusão do item alergênico da dieta e não necessariamente da inclusão de um item novo. Se ofertado uma alimentação que contém o item alergênico que a criança não pode ingerir, pode causar danos graves a saúde do aluno. Assim sendo, não há como haver postergação de prazos citados no Termo de Referência.

No mais, estamos tratando de insumos alimentícios, mesmo que, de alimentação especial, hoje, de grande disseminação no mercado, não se vislumbrando aqui justifica quanto a problemas de compra ou logística.

Assim, não há aqui argumentos robustos e suficientes por parte da empresa Impugnante a justificar a alteração dos prazos.

Desta forma, o pedido da Impugnante é improcedente.

IV.II – DA ANÁLISE DOS ALIMENTOS

A Impugnante prossegue questionando, como será realizada a avaliação dos produtos conforme disposto nos subitens 2.6 e 10.4.6.3, do Termo de Referência, Anexo V do edital, bem como será realizada a avaliação dos produtos livres de resíduos e fertilizantes.

No tocante aos referidos apontamentos, vejamos a manifestação da Secretaria da Educação através do Memorando SEI N° 0017106372/2023- SED.URC:

b) *Questiona-se: Como será feita essa análise? Será mensal?*

Resposta: A análise dos alimentos se dará conforme o disposto no Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2.6 - QUANTO AOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INSUMOS

2.6.1 - Os alimentos que irão compor os cardápios deverão ser submetidos a equipe técnica de Nutrição da CONTRATANTE, que avaliará os produtos com base no documento SEI nº 0010142828 - Anexo VI; [grifou-se]

2.6.1.1 - A CONTRATANTE poderá apresentar mais de um produto com a mesma finalidade a fim de ser registrada a aprovação prévia de uso; [grifou-se]

2.6.1.2 - Em caso de não conformidade, a CONTRATADA deverá apresentar novo produto no prazo mínimo de 4 (quatro) dias corridos anteriores à data de sua utilização para avaliação;

2.6.2 - A CONTRATADA deverá assegurar o abastecimento das Unidades Escolares com os gêneros alimentícios necessários ao cumprimento dos cardápios, observando suas especificações no documento SEI nº 0010142828 - Anexo VI, qualidade, quantidade (per capita), conforme documento SEI nº 0010143910 - Anexo XIV e prazos de validade;

2.7 - DO CONTROLE DE QUALIDADE

2.7.1 - A CONTRATADA deverá estabelecer controle de qualidade em todas as etapas e processos de operacionalização do serviço e descrevê-los no "Manual de Boas Práticas na Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação Escolar" e "Procedimentos Operacionais Padrões (POP'S)", conforme documento SEI nº 0010142978 - Anexo XV;

2.7.1.1 - A CONTRATADA deverá realizar cadastro de Fornecedores com laudo de Visita Técnica assinado pela Nutricionista da CONTRATADA, bem

como realizar visitas técnicas regulares aos mesmos;

2.7.2 - Coletar amostras da alimentação preparada e distribuída nas Unidades Escolares, inclusive dos alimentos servidos aos escolares com necessidades especiais, de acordo com documento SEI nº 0010842290 - Anexo XVI;

2.7.3 - A CONTRATADA deverá também apresentar, sempre que solicitados pela CONTRATANTE, laudos de análise de quaisquer gêneros alimentícios utilizados nas preparações realizadas, por laboratório a ser indicado pela CONTRATANTE;

a) Quando o resultado da análise apontar desacordo aos parâmetros exigidos no Edital (e anexos) e na legislação vigente, a CONTRATADA deverá substituir o lote de alimentos em todas as escolas que tiverem estoque;

b) Enquanto não houver substituição do lote de alimentos com defeito, será suspenso o pagamento de todos os gêneros alimentícios.

2.7.4 - Todos os custos das análises (laudos) serão de responsabilidade da CONTRATADA;

2.7.5 - Realizar e registrar o controle de temperatura dos equipamentos e alimentos servidos, que devem estar em acordo com a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004 e Manual de Boas Práticas, este de criação da própria CONTRATADA;

Assim, para ser introduzido qualquer alimento na merenda escolar, os itens deverão ser analisados pela equipe técnica de Nutrição da Secretaria de Educação que registrará o item como aprovado para uso.

Neste sentido, não há uma periodicidade expressa no Termo de Referência, contudo, quando da apresentação de um novo produto ou de sua alteração; ou quando necessário para controle de qualidade, conforme disposto no subitem 2.7 do Termo de Referência.

c) No anexo VI, cita que o produto deve ser livre de resíduos e fertilizantes, como será feita essa avaliação?

Resposta: De acordo com laudo de análise a ser apresentado pela Contratada, sempre que solicitado pela Contratante, conforme o estabelecido no Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2.7.3 - A CONTRATADA deverá também apresentar, sempre que solicitados pela CONTRATANTE, laudos de análise de quaisquer gêneros alimentícios utilizados nas preparações realizadas, por laboratório a ser indicado pela CONTRATANTE;

a) Quando o resultado da análise apontar desacordo aos parâmetros exigidos no Edital (e anexos) e na legislação vigente, a CONTRATADA deverá substituir o lote de alimentos em todas as escolas que tiverem estoque;

IV.III – DO NÚMERO DE MÃO DE OBRA DE NUTRICIONISTAS

A Impugnante indaga ainda, qual resolução deverá ser seguida para contabilizar o quadro de mão de obra, considerando que o edital cita a resolução CFN nº 600/2018, Resolução PNAE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 465/2010. E complementa informando que a CFN nº 600/2018 não cita número de nutricionistas necessárias para o atendimento da rede escolar pública, apenas para a rede escolar privada.

Em relação a referida alegação, a Secretaria da Educação manifestou-se através do Memorando SEI N° 0017106372/2023- SED.URC, esclarecendo que:

A prestação de serviço de que trata este Termo de Referência se dará por empresa privada para atendimento de serviço público. Portanto, a futura Contratada estará sujeita a Resolução CFN nº600/2018, conforme estabelecido no item 3.3.2.2 - QT - Quadro Técnico conforme especificação CFN nº 600/2018 e suas alterações.

IV.IV – DA EXCLUSÃO DOS ITENS 8.19 E 8.4.2, DO ANEXO V -TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante argumenta que os itens 8.19 e 8.4.2, do Anexo V -Termo de Referência, referentes a informações sobre o quadro de funcionários da Contratada, devem ser excluídos por julgar que não se aplicam ao objeto licitado, o qual, entende tratar-se de fornecimento de produto e produção de refeições.

Nesse sentido, a Secretaria da Educação manifestou-se através do Memorando SEI N° 0017106372/2023- SED.URC:

Para o bom funcionamento da prestação de serviços descritos no Termo de Referência e todas as ações decorrentes da contratação, é imprescindível que a futura CONTRATADA mantenha em seu quadro funcional, no mínimo, o número de cozinheiras descritos no Termo de Referência (item 3 do Termo de Referência, anexo V do Edital), podendo, a seu critério, ampliar a equipe, se assim julgar necessário para o bom funcionamento. Uma vez que o número de cozinheiras pode impactar

diretamente no atendimento ou não do mínimo estabelecido no Termo de Referência.

Ainda, considerando a manutenção da habilitação e atendimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, o controle de ausências é primordial para o acompanhamento da execução contratual, uma vez que deve ser mantido o quadro mínimo funcional todos os dias da execução, sendo assim, as informações são relevantes para verificação do cumprimento integral das condições da contratação.

Ou seja, a contratação está intrinsecamente interligada com a mão de obra que é aplicada para o produto final (refeições prontas).

Neste sentido, ainda relevante, a compilação de dados históricos visando otimizar a contratação em si, bem como futuras contratações neste sentido, buscando garantir uma melhor execução dos serviços, bem como o pleno atendimento das condições da atual contratação, afinal, qualquer tipo de ausência, pode impactar diretamente no objetivo final da contratação, ou seja, a merenda escolar.

Assim, novamente improcedente o pedido da empresa Impugnante.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório quanto aos apontamentos da Impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 30/05/2023, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/05/2023, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/05/2023, às 17:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017123707** e o código CRC **B4B95BD5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.359853-5

0017123707v40